

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Sebastião Rezende	

Indico ao Poder Executivo, mostrando a urgente e imprescindível necessidade de se adotar providências que culminem na aplicação e/ou utilização da Lei Federal 11.343/06, pelos órgãos públicos deste Estado, especialmente no que diz respeito à utilização de carros, aeronaves, embarcações e quaisquer outros meios de transporte regularmente apreendidos em processos judiciais, em ações contra o tráfico.

Com fulcro no Art. 160, inciso II do Regimento Interno desta Poder Legislativo, requero a Mesa Diretora ouvido o Soberano Plenário, que seja enviado Expediente Indicatório ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso Dr. Pedro Taques, com cópia ao Excelentíssimo Senhor CEL PM Airton Benedito de Siqueira Júnior - Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Senhor Dr. Rogers Elizandro Jarbas – Secretário Segurança Pública, mostrando a urgente e imprescindível necessidade de se adotar providências que culminem na aplicação e/ou utilização da Lei Federal 11.343/06 pelos órgãos públicos deste Estado, especialmente no que diz respeito à utilização de carros, aeronaves, embarcações e quaisquer outros meios de transporte regularmente apreendidos em processos judiciais, em ações contra o tráfico. Com fulcro no Art. 160, inciso II do Regimento Interno desta Poder Legislativo, requero a Mesa Diretora ouvido o Soberano Plenário, que seja enviado Expediente Indicatório ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso Dr. Pedro Taques, com cópia ao Excelentíssimo Senhor CEL PM Airton Benedito de Siqueira Júnior - Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Senhor Dr. Rogers Elizandro Jarbas – Secretário Segurança Pública, mostrando a urgente e imprescindível necessidade de se adotar providências que culminem na aplicação e/ou utilização da Lei Federal 11.343/06 pelos órgãos públicos

deste Estado, especialmente no que diz respeito à utilização de carros, aeronaves, embarcações e quaisquer outros meios de transporte regularmente apreendidos em processos judiciais, em ações contra o tráfico.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Junho de 2017

Sebastião Rezende
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, urge registrarmos que a violência é um mal que atinge toda a sociedade e tem acompanhado o ser humano ao longo de sua história. Trata-se de um fenômeno social mundial e que deve ser vista como parte das relações existentes na sociedade.

Nesse universo de violência, enfrentamos um grave quadro nas questões referentes ao tráfico de drogas. O mundo inteiro vive o grande pesadelo das drogas. Por toda parte, ouvimos notícias sobre o aumento de seu consumo ou do crescimento do tráfico e do poderio dos cartéis.

Aliado ao combate do tráfico de drogas, temos a **Lei Federal 11.343/06** que trouxe praticidade para o poder público no combate ao tráfico de entorpecentes. Anteriormente o destino dos veículos apreendidos era os pátios das unidades da polícia, até que fosse instaurada a ação penal. Com o advento da referida Lei, **os órgãos e entidades que atuam na prevenção e na repressão ao tráfico podem utilizar esses bens ainda no curso do inquérito.**

Dessa feita, comprovando o interesse público ou social e ainda desde que o magistrado competente assim o autorize, carros, aeronaves, embarcações e quaisquer outros meios de transporte regularmente apreendidos em processos judiciais, podem ser aproveitados pelas autoridades em favor da sociedade, nos termos dos artigos 61 e 62 da referida Lei.

"Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

***Parágrafo único.** Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.*

***Art. 62.** Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.*

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

(...)

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades."

Ademais, como sabemos, há muitos carros parados nos pátios das Polícias Federal e Rodoviária Federal, que não são usados e, via de consequência, depreciam sem ter nenhum fim de interesse da sociedade.

Portanto, com base na constatação dos fatos acima expostos, a Lei Federal 11.343/06 contribuiu para estruturar e viabilizar a atuação dos órgãos de segurança, cabendo, pois, aos órgãos públicos deste Estado,

utilizarem efetivamente da autorização da referida Lei, tudo em conformidade com o texto legal.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Junho de 2017

Sebastião Rezende
Deputado Estadual